

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
MBY 766 / \_\_\_\_\_  
00216



DATA  
06/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Acrescente-se o §4º ao art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, conforme se segue:

“Art. 9º .....

.....

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil.” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §4º garante maior segurança jurídica, isso porque, conforme outra justificção a duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos decorrente do programa de regularização tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica.

A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

06/02/2017 DATA	_____ ASSINATURA
--------------------	---------------------



CD/17016.38951-78